

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº11/2013

ASSUNTO: Acções executivas – Alteração legislativa

Existem nos Tribunais portugueses milhares e milhares de acções judiciais paradas. Acontece que, muitas delas, --- a maioria ---, são acções de execução que, nos termos do nº3, artº4, do Cód. Proc. Civil, são

“3- (...) aquelas em que o autor requer as providências adequadas á reparação efectiva do direito violado”.

ou, em termos mais claros, como dizia o Prof. Palma Carlos:

“É a acção que tem por fim efectivar o pagamento de uma obrigação, estabelecida em título bastante, ou substituir a prestação respectiva por um valor equivalente do património do devedor”.

o que tudo se encontra regulado no artº801, e seguintes, do referido C.P. Civil.

Ora, tanto processo parado dá má imagem da JUSTIÇA portuguesa. E, porque efectivamente milhares daqueles processos são de execuções, que se encontram paradas há anos e anos, vá o Governo de fazer uma limpeza ás estantes. E,

Publica o **DECRETO-LEI nº4/2013**, de 11 Janeiro, que, atenção, entra em vigor a 26 (sábado) de Janeiro de 2013. Com este diploma, foi

“aprovado um conjunto de medidas urgentes de combate ás pendências (processos) em atraso no domínio da acção executiva”.

Portanto, se a Empresa tiver acções de execução a correr, --- entregues, naturalmente, a Srs. Advogados ou Solicitadores ---, fica alertada (como certamente aqueles o farão) para o seguinte :

→ **Artigo 2º** – Extinção da instância por inexistência de bens penhoráveis nos processos executivos anteriores a 15 Setembro 2003. Mas,

Se a exequente identificar bens penhoráveis, no prazo de **30 dias** contados da data de entrada em vigor do D.L. (26/01/2013) já a instância (o processo) não se extingue. Portanto, atenção ao prazo.

Note que, se fôr dizer ao processo que existem bens concretos, penhoráveis, e eles não vierem a ser encontrados; ou, pertençam a terceiros, pode vir a ser condenado em multa, entre 05, e 5 unidades de conta (UC), que corresponde a **105€** cada uma.

Não há sentença lavrada pelo Sr. Juiz, de extinção. Apenas a Secretaria, do Tribunal, faz a notificação ao exequente e executado; e, também aos credores que tenham apresentado reclamação. Não há lugar

ao pagamento de taxa de justiça e encargos; e, claro, o Estado também não restitui o que já tiver sido pago.

→ Artigo 3º – Extinção da instância por falta de impulso processual. Os processos de execução, para pagamento de quantia certa, que se encontrem a aguardar impulso processual **há mais de 6 meses**, também se extinguem.

Os processos executivos cíveis, para pagamento de quantia certa, em que o prazo constante de acordo celebrado entre as partes, para pagamento da dívida em prestações já tenha terminado há mais de 3 meses sem que o exequente tenha requerido o prosseguimento da execução, estinguem-se

→ Artigo 4º – Extinção da instância por não pagamento da remuneração devida ao agente de execução. Neste caso, o agente notifica o exequente de que, "(...) se no prazo de 30 dias, não efectuar o respectivo pagamento, a instância extingue-se". A notificação também é feita, por via electrónica, ao executado e credores reclamantes.

→ Artigo 6º – Perda de valores a favor do Estado. No caso de se ter de restituir valores depositados e, não sendo possível o agente de execução identificar, por culpa do exequente, a conta bancária para a qual os mesmos devem ser transferidos, decorrido que seja o prazo de 90 dias, contados a partir da data em que a restituição seja devida, consideram-se tais valores perdidos a favor do Estado.

→ Artigo 7º – Renovação da instância. Os processos extintos em razão do que vai antes apresentado, por inexistência de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a renovação da instância quando indique em concreto bens penhoráveis.

→ Artigo 8º – Cancelamento dos registos de penhora. Compete à Secretaria, nos processos instaurados antes de 15 Setembro 2003; e, ao agente de execução, os instaurados a partir dessa data, não havendo lugar ao pagamento de taxas, emolumentos ou qualquer tipo de encargos.

→ Artigo 11º – Realização diligente de actos processuais. Se o agente de execução não realizar atempadamente diligências processuais de que esteja incumbido, constitui infracção disciplinar.

Estes os artigos base desta nova lei. O Estado encontrou um processo rápido e eficaz de limpar os Tribunais. E, ao mesmo tempo, ainda avai metendo ao bolso multas e dinheiros perdidos !

Janeiro 2013

Alf. Santo